

ATO Nº 33

Dispõe sobre o exercício de atividades no campo da Engenharia Eletricista (Eletrotécnica, Eletrônica e Comunicação).

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista o que estabelece o artigo 34 da lei nº 5.194/66, em sua alínea "k", e,

CONSIDERANDO a exigência do registro das empresas de Engenharia Eletricista, estabelecida na Lei 5.194/66 e na Resolução 247 do CONFEA;

CONSIDERANDO que, de acordo com a letra "d" do artigo 46 da Lei 5.194/66, compete à Câmara de Engenharia Eletricista "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas e faculdades na região";

CONSIDERANDO que, para o referido registro, a pessoa jurídica deverá indicar o(s) seu(s) Responsável (eis) Técnico(s), conforme item IV do artigo 6º da Resolução 247 do CONFEA;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 55 e 58 da Lei 5.194/66 "os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade e se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar nela, o seu registro";

CONSIDERANDO que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais no campo da Engenharia Eletricista fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), conforme artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que o artigo 16 da Lei 5.194/66 estabelece a obrigatoriedade da colocação e manutenção de placas em obras, instalações e serviços de Engenharia de qualquer natureza;

D E C I D E:

Artigo 1º. São obrigados a registro neste Conselho as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem às atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução 218 do CONFEA, que se destinem a:

- a) Sistema de geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica.
- b) Equipamentos e máquinas elétricas;
- c) Materiais elétricos e eletrônicos;
- d) Sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico;
- e) Equipamentos eletrônicos em geral;
- f) Sistemas de Comunicação e Telecomunicação.

Artigo 2º. São obrigados a registro neste Conselho as pessoas jurídicas que se dediquem à fabricação de:

- a) Máquinas e equipamentos para conversão, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- b) Materiais elétricos;
- c) Aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicação para fins residenciais, comerciais e industriais, inclusive peças e acessórios;
- d) Aparelhos elétricos e eletrônicos para uso doméstico e pessoal;
- e) Aparelhos elétricos e eletrônicos para fins terapêuticos, médicos, cirúrgicos, odontológicos, de pesquisa e testes, inclusive peças e acessórios;
- f) Materiais elétricos de uso em veículos;

- g) Aparelhos de comunicação e telecomunicação, inclusive peças e acessórios;
- h) Equipamentos de uso luminotécnicos, inclusive peças e acessórios;
- i) Componentes eletrônicos;
- j) Aparelhos eletro-eletrônicos.

Artigo 3º. As pessoas jurídicas devidamente matriculadas no INPS e registradas na JUCESP, que se dediquem ao fornecimento de mão-de-obra técnica no campo da Engenharia Eletricista, deverão se registrar neste Conselho e, para tanto, providenciar a anotação de Responsável (eis) Técnico (s) legalmente habilitado (s) e registrado (s) ou com visto no CREA-SP.

Artigo 4º. As pessoas jurídicas que se dediquem ao fornecimento de mão-de-obra no campo da Engenharia Eletricista ficam obrigadas ao registro no CREA-SP, desde que os serviços sejam os definidos no artigo 6º deste Ato.

Artigo 5º. As pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente ao comércio de materiais utilizados em obras de Engenharia Eletricista ficam dispensadas de registro neste Conselho.

Artigo 6º. É obrigatória a participação de Responsável Técnico em obras e ou serviços, de acordo com as respectivas atribuições dos profissionais registrados no CREA-SP, que se definem, de acordo com sua natureza em:

- a) Instalações de equipamentos geradores de energia;
- b) Linhas de transmissão;
- c) Subestações;
- d) Distribuição de energia urbana e rural;
- e) Instalação elétrica industrial;
- f) Instalação elétrica comercial;
- g) Instalação elétrica residencial;
- h) Instalação para uso de energia elétrica;
- i) Instalação elétrica para fins recreativos;

j) Instalações de máquinas elétricas, estáticas e rotativas;

k) Instalações de redes, aparelhos e sistemas de comunicação.

Parágrafo único. Somente ficará configurada a responsabilidade técnica por obra ou serviço de Engenharia através da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA-SP.

Artigo 7º. O CREA-SP, através de sua Câmara Especializada de Engenharia Eletricista, poderá estabelecer, por profissional, o número de contratos que sejam objetos das atividades especificadas no qual ficará o profissional sujeito ao regime de "visto" prévio, levando em consideração:

a) A distribuição geográfica das atividades, objeto dos contratos;

b) O local da residência ou sede do profissional;

c) A frequência e o tempo de permanência do profissional, nas atividades objetos dos contratos;

d) A época do início e término dos serviços em cada atividade objeto dos contratos;

e) Outros aspectos relevantes.

Artigo 8º. todas as obras de Engenharia Eletricista, cuja duração seja superior a 60 dias deverão ter fixada em lugar visível, a placa de identificação do profissional responsável, obedecendo para tanto o que dispõe o artigo 16 da Lei 5.194/66 e a Resolução 250, de 16 de dezembro de 1977.

Artigo 9º. Os profissionais que deixarem de atender ao presente Ato, serão indicados como infratores da Lei 5.194/66 e Lei 6.496/77 e, em consequência, autuados de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As autuações serão procedidas por infração cometida, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência, e suspensão do exercício profissional, na hipótese de nova reincidência, conforme artigos 73 e 74 da Lei 5.194/66.

Artigo 10. Sem prejuízo das sanções indicadas no artigo 7º, o CREA-SP notificará o profissional a cumprir a exigência no prazo legal, sob pena de nova autuação.

Artigo 11. Serão cobradas as taxas fixadas pelo CONFEA, para os pedidos de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Artigo 12. Este Ato entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Paulo, 23 de outubro de 1980.

Eng. Ismael José Brunstein
Presidente